



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

218

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13830.001070/97-04
Acórdão : 202-11.827

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 110.572
Recorrente : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE –** Refoge à órbita da Administração a apreciação da constitucionalidade da norma legal, por se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por: **HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente) e Oswaldo Tancredo de Oliveira.
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001070/97-04
Acórdão : 202-11.827

Recurso : 110.572
Recorrente : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento ou por recolhimento a menor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/12/94 a 31/08/97.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 150/154), a autuada contesta o procedimento fiscal, alegando ser inconstitucional a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, posto que ela nada mais é do que o antigo FINSOCIAL, sob nova roupagem.

Com base nos fundamentos expostos às fls. 156/158, a DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimentos da Cofins enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.”

Dessa decisão, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 215/227), repisando as alegações expendidas na peça impugnatória e clamando pelo cancelamento integral da exigência.

Às fls. 236/248, o Procurador Representante da Fazenda Nacional em Marília manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida, desenvolvendo amplo arrazoado sobre a constitucionalidade da COFINS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001070/97-04
Acórdão : 202-11.827

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Apresentado em tempo hábil, o recurso chega a esta instância por decisão judicial que dispensou a exigência do depósito recursal, oriunda da 1ª Vara Federal da cidade de Marília – SP. Portanto, preenchidas as condições para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A exigência contida no Auto de Infração decorre da falta de recolhimento ou de recolhimento a menor da Contribuição para a COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando sua defesa na inconstitucionalidade da referida contribuição.

A análise da constitucionalidade da norma legal embasadora do lançamento refoge à órbita da Administração, inserindo-se na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

Entretanto, cabe ressaltar que a questão da legalidade da exigência da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, que é o caso dos autos, já se encontra pacificada em nossos tribunais superiores, em face da decisão, de força vinculante, da Suprema Corte, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/92.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA